



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor

**Dr. Abel Baptista**

**Presidente da Comissão de Educação**

**Ciência e Cultura**

Assembleia da República

Braga, 18.06.2015

Ref<sup>a</sup>. 179/GP/2015

**Assunto: Petição n.º515/XII/4.<sup>a</sup> – Pedido de Informação**

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício n.º 290-8<sup>a</sup> CECC/2015 datado de 4 de junho de 2015, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, vem no exercício do direito de pronúncia nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei n.º 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, face aos normativos legais vigentes, nomeadamente o decreto-lei 132/2012 de 27 de junho alterado por Decreto-Lei 83-A/2014 de 23 de maio o qual estipula e prevê quais as condições necessárias para que um docente contratado integre a respetiva carreira, ou seja, não pode ser excedido o limite de cinco anos ou quatro renovações em sede de contrato de trabalho com termo certo resolutivo no exercício de funções públicas, porém não se depreende do teor constante na petição em análise, se a peticionária, cumpre ou não, as reditas condições.

Sem prejuízo do supra referido, a Diretiva 1999/70/CE de 28 de junho, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias a 10 de julho de 1999, a qual teve como objetivo a aplicação do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado a 18 de março de 1999, entre as organizações interprofissionais de vocação geral (CES, UNICE e



## Associação Nacional de Professores

CEEP), estabelecendo dois vetores e princípios essenciais, designadamente, a não discriminação, através do qual não é permitido que os trabalhadores contratados a termo, onde se incluem os docentes, recebam tratamento diferenciado e menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável, pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, assim como disposições para evitar os abusos.

Nos termos da vigência da diretiva em equação, os Estados-Membros, onde se inclui o Estado Português, por inerência o Ministério da Educação e Ciência, ficaram obrigados a adotar todas as medidas necessárias, no sentido de tornarem vigentes as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, até 10 de julho de 2001, sob pena de incumprimento da legislação comunitária.

Nos termos do artigo 8º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa, as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, devem ser transpostas e aplicáveis na ordem jurídica interna portuguesa.

Ademais, de acordo com a Resolução da Assembleia da República n.º 35/2010, publicada no Diário da República, 1.ª Série, nº 86 de 4 de maio de 2010, foi recomendada a integração excecional e corresponsiva progressão na estrutura da carreira docente, não só dos educadores e professores profissionalizados contratados, em funções de docência há mais de 10 anos letivos, com a duração mínima de seis meses por ano letivo, mas também a criação de condições para que, no prazo máximo de cinco anos os educadores e professores em funções de docência há mais de 10 anos letivos, com a duração mínima de seis meses por ano letivo, com habilitação própria e não profissionalizados, acedam à profissionalização para obterem o mesmo benefício.

Ora, sucede que o Ministério da Educação e Ciência ainda não empreendeu todas as condutas necessárias e devidas, para o cumprimento e transposição desta Diretiva, com exceção do preceituado no artigo 42º números 2 e 11 do Decreto-Lei 132/2012 de 27 de junho alterado pelo Decreto-Lei 83-A/2014 de 23 de maio, sendo certo que o artigo 4º das



## Associação Nacional de Professores

disposições transitórias deste último Decreto-Lei, limita o acesso à carreira docente àqueles que a 31 de agosto de 2015 atinjam o limite de cinco anos e quatro renovações de contratos em horário de trabalho completo e anual, impedindo de forma injusta e discriminatória o acesso à carreira docente por parte da petionária, mas também de muitos docentes que se encontram em situação similar.

Face ao exposto, entende a Associação Nacional de Professores que deve ser atendido o pedido constante na petição em apreciação.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da  
Associação Nacional de Professores

(Paula Figueiras Carqueja)